



# CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA

## DIRETORIA

Processo N.º 12.488 de 19 89

Promovente: Prefeitura Municipal de Pompeia

Natureza: Projeto de Lei nº 42/89

Assunto: Dispõe sobre transferência de encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública à Companhia Paulista de Força e Luz e dá outras providências.

### ANDAMENTO

A.C. de JUSTIÇA Em 28 de Novembro de 89 Assinado por: <i>Paulo Cesar</i> Diretor da Secretaria	AO Vereador Orlando Cassarino 28/11/89	AO Vereador José Dr. Campanha 04/12/89	AO Vereador Jair M. Costa 14-12-89

OBSERVAÇÕES: Retirado e substituído pelo Projeto conforme encaminhamento da Projetos de Lei nº 47/89, em 14-12-89.

Arquivado em 18-12-89  
*Paulo Cesar*  
DIRETOR DA SECRETARIA



# Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

OF. n.º 968/89

REF. G.P.

Pompéia, 27 de novembro de 1989.

Senhor Presidente:

42/89

CO  
P  
27/11/89

Temos a honra de encaminhar a Vossa Exceléncia o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre transferência de encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública à Companhia Paulista de Força e Luz e dá outras providências", a fim de ser submetido à devida apreciação e votação do nobre plenário dessa Egrégia Casa de Leis.

A presente proposta visa alterar o sistema de cobrança de iluminação pública, cujo encargo ficará sob responsabilidade da Companhia Paulista de Força e Luz, que fará a referida cobrança juntamente com a energia domiciliar.

No tocante ao imóvel territorial urbano, a cobrança será feita de acordo com a Tabela nº 07 do Código Tributário Municipal cujo lançamento será efetuado no carnê do IPTU.

O novo sistema está sendo implantado na região da Companhia Paulista de Força e Luz, sendo que em alguns municípios, como Pederneiras e Duartina, já se encontra em execução.

Assim sendo, vimos solicitar que o presente projeto de lei seja apreciado e votado pelo nobre plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

Aproveitamos da oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MILTON PEREIRA  
Prefeito Municipal

Ao Senhor  
Walter Augusto Soares  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de  
POMPÉIA - SP

PROTOCOLO  
PROC. N.º 42.478/89  
34 / 11 / 89

Ofício da Secretaria



# Prefeitura Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre transferência de encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública à Companhia Paulista de Força e Luz e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pompeia decreta:

Artigo 1º - A taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de Iluminação Pública nas vias e logradouros públicos prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

Artigo 2º - A Taxa será devida pelos proprietários titulares de domínio útil possuidor de imóveis em locais que se dê a atuação da Prefeitura.

Artigo 3º - A base de cálculo é o custo do serviço.

Artigo 4º - Para apuração do valor da taxa será observada a tabela a seguir indicada:

<u>FAIXA REFERENCIAL EM KWH</u>			<u>ALÍQUOTA MENSAL (%)</u>
de	0	a	30
de	31	a	50
de	51	a	70
de	71	a	100
de	101	a	150
de	151	a	200
de	201	a	250
de	251	a	300
de	301	a	400
de	401	a	600
de	601	a	800
de	801	a	1.000
de	1.001	a	1.500
de	1.501	a	2.000
acima de			2.000
			16,967

Artigo 5º - O valor da Taxa será obtido com base no custo de iluminação pública para cada exercício, e o montante



# Prefeitura Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

f.2.

apurado, correspondente a cada contribuinte, em cada faixa referencial, será rateado por 12 meses com valores a serem ajustados a cada aumento tarifário.

Artigo 6º - A aplicação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis urbanos não ligados a rede de distribuição de energia, será feita pela Prefeitura Municipal juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano e será apurada sobre a extensão linear de testa das principais imóveis, em sua confrontação com o logradouro público, obedecida a Tabela nº 07 (sete) do Código Tributário Municipal.

Artigo 7º - São isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública:

1 - Os proprietários possuidores ou detentores do domínio útil de imóveis rurais, quanto a estes;  
2 - Os poderes públicos.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paulista de Força e Luz, transferindo-lhe os referidos encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública.

Artigo 9º - O produto da arrecadação mensal da Taxa de Iluminação Pública, efetuada pela CPFL, será por esta contabilizado em conta própria, para quitação do custo mensal dos serviços de Iluminação Pública, cujo débito se dará somente após a efetiva prestação do serviço de Iluminação Pública no mês de referência. A prestação do serviço de Iluminação Pública no mês de referência. A demonstração desses valores deverá ser comunicada mensalmente à Prefeitura pela CPFL, para efeito de controle e conferência.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na 1ª de Janeiro de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1.989.

  
MILTON PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº

LEI Nº



# CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA Comissão de Justiça e Redação

Processo n.º 12.488/89

Parecer n.º

Projeto de Lei nº 42/89

Assunto: Dispõe sobre transferência de encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública à Companhia Paulista de Força e Luz e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 42/89, de autoria do Sr. Prefeito Municipal que "Dispõe sobre transferência de encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública à Companhia Paulista de Força e Luz e dá outras providência", foi devidamente analisado por esta Comissão, considerando-o legal e constitucional.

Sala das Comissões,

Pompeia, 04 de dezembro de 1989.

*Orlando Cassaro*

Orlando Cassaro

Relator



Pompéia, 06 de dezembro de 1989

Exmo. Sr.  
Dr. Walter Augusto Soares  
DD. Presidente da  
Câmara Municipal de Pompéia

d. 486/89

Com os meus cumprimentos venho à presença de Vossa Excelêcia solicitar, nos termos dos artigos 43 e 44 de nosso Regimento Interno, que se digne enviar ofício ao Senhor Prefeito Municipal solicitando que nos informe o que segue :

- 1 - Quanto a Municipalidade arrecadou no exercício de 1988 com a cobrança da taxa de iluminação pública e quanto pagou à CPFL pelo consumo de energia elétrica na iluminação pública ?
- 2 - Quanto a Municipalidade arrecadou em 1989 com a cobrança da taxa de iluminação pública e quanto pagou à CPFL até nesta data pelo consumo de energia elétrica nesse setor ?
- 3 - 43 - Como ficarão os artigos 137 e 138 da Lei Municipal nº 1175 se o Projeto de Lei nº 42/89 for aprovado ?
- 4 - 34 - O artigo 125 da Lei Municipal nº 1175 prescreve que o contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via que lhegradouro público abrangido pelo serviço prestado. O artigo 2º do Projeto de Lei nº 42/89 reza que a taxa será devida pelos proprietários titulares do domínio útil possuidor de imóveis em locais que se dê a atuação da Prefeitura. Está certa a redação desse artigo ou ocorreu alguma falha quando de sua redação ?
- 5 - O artigo 7º do Projeto de Lei nº 42/89 declara que são isentos do pagamento da taxa de iluminação pública: "1 - Os proprietários possuidores ou detentores de domínio útil de imóveis rurais, quanto a estes; 2 - Os poderes públicos". Porém, a Lei Municipal nº 1175 declara que são isentos (artigos 131 e 97) do pagamento dessa taxa as entidades de assistência social, cultural, esportivos e religiosos, desde que não tenham fins lucrativos. Esse conflito textual foi proposital ou a Lei Municipal nº 1175 simplesmente foi deixada de lado quando da elaboração do Projeto de Lei 42/89 ?
- 6 - Os artigos 6º e 9º do Projeto de Lei nº 42/89 foram redigidos com alguma falha de redação ou datilógrafo deixando confusa a sua leitura. (Referidos textos foram revisados antes de serem levados ao chefe do Executivo e, este, antes de assinar a propositura em questão, procedeu à sua leitura ?) Se os dois artigos acima mencionados foram redigidos erroneamente, solicitamos que o Executivo nos envie os dois artigos redigidos corretamente.
- 7 - Todos os meses a Prefeitura recebe a quota-partes do ICMS, a principal fonte de recursos do Município, sendo que os contribuintes pompeenses colaboram com percentagens que variam de 17 a 25% e que são descontadas da conta de luz pagas mensalmente à CPFL. Apenas para esclarecer alguns pontos que abordarei no Parecer em separado, gostaria de saber qual a percentagem que representa a despesa da Prefeitura com a iluminação pública em relação à quota-partes do ICMS recebida mensalmente pela Municipalidade. Exemplo: A Prefeitura recebe Ncz\$ 1.000.000,00 de ICMS no mês e pagou Ncz\$ 10.000,00 pela energia consumida com a iluminação pública, ou seja, 1% (um por cento). Como os balancetes de

outubro e novembro ainda não foram remetidos a esta Casa, não temos em mãos os números necessários para fazer esta comparação: Quanto a Prefeitura recebeu até esta data correspondente à quota-partes do ICMS?

Contando com a costumeira atenção de Vossa Excelência agradeço e renovo os meus protestos de estima e consideração.

JOSE MARQUES CAMPO  
M.C.J.



# Prefeitura Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

OF. n.º 1016/89

REF. G.P.

Pompeia, 12 de dezembro de 1989.

Senhor Presidente:

De acordo com o requerido pelo vereador José Marques Campoy, Membro da Comissão de Justiça e Redação, vimos informar o que segue abaixo, a respeito do Projeto de Lei nº 42/89 que "Dispõe sobre transferência de encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública à Companhia Paulista de Força e Luz e dá outras providências":

- 1 - Arrecadou no exercício de 1988 com a cobrança de iluminação pública a quantia de NCz\$ 1.673,86 e pagou no mesmo exercício à CPFL a importância de NCz\$ 5.200,10.
- 2 - No exercício de 1989, a Municipalidade arrecadou, até o mês de novembro, a quantia de NCz\$ 19.131,40 e pagou pelo consumo a quantia de NCz\$ 65.000,00.
- 3 - Quanto aos itens 3, 4, 5 e 6, ver o Substitutivo do Projeto de Lei nº 42/89.
- 7 - A quota-parte do ICMS recebida pela Prefeitura não tem finalidade específica de pagamento.

Aproveitamos da oportunidade os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
MILTON PEREIRA

Prefeito Municipal

Ao Senhor  
Walter Augusto Soares  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
POMPEIA - SP

RECEBIDO  
Em 13/12/89  
